



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.756 - SC (2015/0107164-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : SILVIO SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E JUSTIFICADAS.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.756 - SC (2015/0107164-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : SILVIO SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente regimental, sustenta a agravante que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, além de trazer julgados do STJ que afirmariam a possibilidade da substituição da garantia da penhora pelo seguro se justificada e comprovada a necessidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.756 - SC (2015/0107164-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E JUSTIFICADAS.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões expendidas no regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida pro seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por OI S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Deve-se negar provimento ao agravo inominado que não demonstra a dissonância da decisão monocrática agravada com a jurisprudência dominante do Tribunal local ou de Tribunal Superior' (e-STJ, fl. 54).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente violação dos arts. 620 e 656, § 2º, do CPC, sustentando ser indevido o indeferimento da substituição da garantia do juízo por fiança por expressa previsão legal.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem adotou posicionamento consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a substituição da garantia do juízo para a impugnação do cumprimento de sentença pelo seguro não é faculdade absoluta do devedor, sendo medida excepcional, podendo ser realizada quando necessária, hipótese que não é a dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.

2. Outrossim, 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 610.844/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Substituição de penhora eletrônica de dinheiro por fiança bancária. 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). Hipótese em que o Tribunal de origem rejeitou o pedido de substituição, pugnando restar configurada a capacidade econômica da executada, bem como observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito de julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.265.724/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2014.)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA - POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECEDENTES DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE.

I - A matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, porquanto admite-se o prequestionamento implícito;

II - Constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, devendo o recurso ser conhecido apenas em relação à alínea 'a' do permissivo constitucional;

III - A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor;

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido nesta parte.' (REsp n. 1.090.864/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2011.)

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Embora justifique a agravante a possibilidade da substituição da garantia porque preenchidos os requisitos legais para tanto, a jurisprudência é clara que tal substituição somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando comprovada a necessidade e a ausência de prejuízo para o exequente.

Ademais, rever a conclusão da Corte de origem quanto à não demonstração de tal excepcionalidade demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107164-0

AgRg no
AREsp 709.756 / SC

Números Origem: 00161742220158240000 20140427230 20140427230000100 20140427230000101
20140427230000102 20140427230000103 57732620148240023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO SANTOS DA ROSA
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.